



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juizado Especial Cível - Projudi

Comarca de Cícero Dantas

cdantas-jec@tjba.jus.br - Tel.: 75 3278-2627

Processo nº. 0002172-30.2017.8.05.0057

Autor(es) do fato(s): [REDACTED]

Vítima(s): [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se o presente de Termo Circunstaciado de Ocorrência visando apurar a suposta prática de delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 233 do Código Penal Brasileiro, atribuído a [REDACTED], tendo como vítima(s) [REDACTED].

Não houve a possibilidade de aplicação os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, uma vez que o autor do fato não compareceu à audiência preliminar, motivo pela qual os autos foram

Apresentado os autos ao Ministério Público, este manifestou pelo arquivamento nos seguintes termos: "Em uma análise detida do tipo penal envolvido no caso, qual seja, ato obsceno, percebe-se que o autor não praticou conduta que configure o referido delito, tendo em vista que, o tipo prevê a elementar típica lugar público, aberto ou exposto ao público, não se enquadrando a rede social que a autora recebeu a imagem, isso porque se trata de conversa privada e que, portanto, somente os envolvidos tiveram acesso. Poderia configurar, no máximo, crime contra a honra da suposta vítima, mas que, dadas as circunstâncias, seria ação penal privada. Ex positis, tendo em vista a inércia do(a) ofendido(a) em promover a regular Ação Penal dentro do prazo estipulado em Lei, temos que a decadência operou seus efeitos, nos termos do que dispõe o art. 103 do Código Penal, extinta se encontra, portanto, a punibilidade em relação a tal crime (art. 107, IV, do CPB), pelo que pugna o Parquet pelo seu reconhecimento e consequente arquivamento dos autos."

É o breve relatório. Decido.

Requer o Ministério Público desta Comarca o arquivamento do Termo Circunstaciado, argumentando que o fato ocorrido não se enquadra na descrição do tipo penal do art. 233 do CPB, sendo o fato mais adequado aos crimes contra honra, passíveis de ação penal privada, e que, portanto, teria ocorrido o instituto da decadência, motivo pelo qual pugna pela extinção da punibilidade do autor do fato.

Sem tecer qualquer juízo com relação ao que foi requerido pelo Parquet, entendo, contudo, que

não se pode neste estágio e com os argumentos lançados propor o arquivamento do Termo Circunstaciado, uma vez que a descrição fática se enquadra, em tese, na Contravenção Penal prevista no art. 65 do DecretoLei 3.688/41, vejamos: "Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por

file:///C:/Users/posilva/AppData/Local/Temp/online-73.html 1/2 21/05/2019 online-73.html

motivo reprovável: Pena & prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

Com efeito, o autor do fato ao enviar foto do pênis para uma mulher casada, sem o seu consentimento, e após a reclamação desta, continuar a fazer insinuações jocosas, merece a promocao de arquivamento passar por uma reanálise, smj.

Desta forma, não podendo este juízo interferir na formação da opinio delicti do órgão da acusação,mas considerando improcedentes as razões invocadas pelo MP, com fulcro no art. 28 do CPP, remeto os autos ao ilustre Procurador Geral de Justiça para que, caso entenda pertinente, ofereça as medidas despenalizadoras, nos moldes da Lei 9.099/95, cabíveis, ou para oferecer denúncia, designare outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou para insistir no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Cícero Dantas, 23 de Abril de 2019.

José de Souza Brandão Neto
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
Código de validação do documento: 6adb48d0 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

